



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO
5^a Secção (Cível)

Proc. n° 82/2023 - Apelação

Recorrente: Amad Shar Farhad Hassan

Recorrida: Gobal Alliance

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da P. Inhambane

Sumário

- I.** No despacho que designe o dia e a hora para a audiência preliminar, o juiz tem a obrigação de declarar expressamente, o seu fim ou o seu objectivo, ou seja, deve o juiz declarar o que pretende fazer na audiência preliminar, atento aos fins ou objectivos previstos/fixados nas alíneas a), b) e c), todas do nº 1, do art 508. (ex. vi. nº 4, do mesmo dispositivo legal).
- II.** Cabe a designação de “saneador-sentença” ao despacho que julgue procedente alguma excepção peremptória ou que tiver conhecido directamente do pedido e, o que conhecer das dilatórias, situação contrária ao disposto no nº 6, do art. 510, deve designar-se, simplesmente, de “despacho saneador” e o recurso a ser interposto do mesmo despacho será o de agravo.
- III.** O conhecimento precoce das circunstâncias previstas nas alíneas a), b), c), d) e e), todas do nº 1, do art. 494, do C. P. Civil, sem convidar a parte interessada a sanar a irregularidade, integra a nulidade do nº 1, do art. 201, do mesmo diploma legal, por omissão de formalidade essencial.

Palavras-Chave: audiência preliminar, recurso de agravo, omissão de formalidade essencial.

Acórdão

Acordam, em **conferência**, os juízes na 5^a Secção Cível deste Tribunal.

Amad Shar Farhad Hassan, maior, residente no bairro Bala-Dois-cidade de Inhambane, instaurou, no Tribunal Judicial da Província de Inhambane, Acção Declarativa de Condenação, na forma ordinária, contra **Global Alliance**, sítio na Av. Marginal, Parcera 141-R/Chão, Cidade de Maputo.

Pedi a sua condenação a pagar-lhe o valor de 624.290,06MT (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa METICAIS e seis CENTAVOS), acrescido de custas judiciais e procuradoria condigna.

Em resumo, alegou que:

- No ano de 2017, nos escritórios da National Brokes, na Cidade de Maputo, celebrou um contrato de seguro com a ré, contra todos os riscos sobre um imóvel situado no bairro Muelé, na cidade de Inhambane, onde foram definidos todos os objectos do contrato;
- Devido as chuvas que ocorreram em 2016 e outras em Janeiro de 2017, houve danos no muro de vedação que desabou em duas secções, sendo que a primeira secção desabou com as chuvas de 2016 e, a segunda, com as chuvas de 2017, tendo sido avaliados os respectivos danos em 195.202,45MT (dezanove mil duzentos e dois METICAIS quarenta e cinco CENTAVOS) e 429.087,61MT (quatrocentos e vinte e nove mil oitenta e sete METICAIS sessenta e um CENTAVOS), respectivamente, o que perfaz o valor de 624.290,06MT (seiscentos e vinte e quatro mil duzentos e noventa METICAIS seis CENTAVOS);
- O autor contactou a ré no sentido de esta pagar o valor correspondente e esta limitou-se a recusar, sob alegação de que o muro danificado não está coberto pelo seguro, por tratar-se de muro de retenção, o que não constitui verdade, pois, o que está excluído do contrato é o muro de retenção e não o muro de vedação.

Juntou documentos de prova de fls. 5 a 24 e procuração de fls. 25, todas dos autos.

A ré foi citada regularmente e, tempestivamente, ofereceu contestação de fls. 31 a 35, a qual juntou documentos de prova de fls. 38 a 45 e procuração forense a fls. 36, todas dos autos, onde excepção a sua ilegitimidade, por litisconsórcio necessário, invocando a falta de intervenção da correctora que intermediou a celebração do contrato de seguro com o autor.

À cautela, impugnou os factos arrolados na petição inicial, confirmando os factos alegados pelo autor, justificando o não pagamento da quantia objecto da acção no facto de, segundo alega, o muro de retenção não fazer parte do objecto do contrato ora celebrado.

À final, pediu a procedência da exceção suscitada e sua absolvição da instância.

O autor respondeu à contestação nos termos constantes de fls. 48 a 50, onde manteve o essencial da sua petição inicial.

Por despacho de fls. 59 verso, o juiz *a quo* designou data para a realização da audiência preliminar, porém, sem indicar a sua finalidade, o que põe em causa o disposto no nº 4, do art. 508, do C. P. Civil, que impõe ao juiz a obrigação de declarar expressamente, o fim ou o objectivo da audiência preliminar, no despacho que designe o dia e a hora para a sua realização, ou seja, deve o juiz declarar o que pretende fazer na audiência preliminar, atento aos fins ou objectivos previstos/fixados nas alíneas a), b) e c), todas do nº 1, do art 508, supra citado.

Seguidamente, foi proferido o que o tribunal *a quo* designou de “saneador-sentença” que apreciou a excepção de ilegitimidade da ré, julgando-a improcedente, tendo conhecido oficiosamente a excepção de ilegitimidade do autor, com o fundamento de o contrato de seguro ter sido celebrado com a empresa 1 Stop Glass Ware, Gifts, Hardware, ETC, e não com o autor nos autos.

É desta decisão que o autor interpôs, tempestivamente, o presente recurso, por requerimento de fls. 79, que foi admitido por despacho de fls. 81 que o designou de apelação e lhe atribuiu efeito suspensivo, tendo juntado em tempo as respectivas alegações de fls. 85 a 89, pedindo, à final, que o saneador-sentença fosse revogado por ser nulo.

Concluindo, em síntese, invocou a nulidade da decisão do tribunal *a quo*, nos termos dispostos na al. d), do nº 1, do art. 668º, do C. P. Civil, por ter apreciado a excepção de ilegitimidade do autor sem ter convidado o mesmo para se pronunciar.

A apelada respondeu nos termos das contra-alegações de fls. 100 a 104, onde, basicamente, pede que seja mantida a decisão da primeira instância, por não se verificar a nulidade invocada pelo recorrente.

Recebidos os autos nesta instância, procedeu-se à revisão, conforme nota de fls. 125, seguindo-se o exame preliminar, do qual nada foi constatado que possa impedir o conhecimento do mérito do recurso.

Tudo visto, cumprindo de momento apreciar e decidir.

A única questão que importa decidir nos autos é saber se a decisão proferida pelo tribunal *a quo* é nula nos termos da al. d) do nº 1, do art. 668º, do C. P. Civil, por conhecer de questões que não devia conhecer, conforme invocou o recorrente.

Mas, antes de mais, debrucemo-nos sobre a espécie do recurso que o Meritíssimo Juiz *a quo* indicou no despacho de admissão a fls. 81, conforme acima referido.

Depois que foi realizada a audiência preliminar, o juiz *a quo* proferiu despacho de fls. 71 que designou de “saneador - sentença”. No mesmo despacho, o juiz apreciou a excepção de ilegitimidade da ora apelada por si suscitada e, ao não proceder, conheceu oficiosamente a excepção de ilegitimidade do autor.

Trata-se de uma excepção dilatória, prevista na al. b), do nº 1, do art. 494º, do C. P. Civil. Não obstante o facto, o tribunal recorrido, como acima se referiu, designou o respectivo despacho de “saneador-sentença”, contrariando as normas prescritas no C. P. Civil.

Estabelece o nº 6, do art. 510º do diploma legal acima citado que “*quando julgue procedente alguma excepção peremptória ou quando conheça directamente do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal é designado*”.

Por sua vez, o nº 7 do mesmo dispositivo legal prescreve que “*cabe recurso de agravo do despacho saneador que decida nos casos previstos na al. a), do nº 1, nos termos gerais...*”, ou seja, cabe recurso do despacho saneador que conhecer de alguma excepção dilatória, “... e *cabe recurso de apelação do despacho saneador que decida nos casos previstos nas alíneas b) e c)*”, ou seja, cabe recurso de apelação do despacho saneador que conhecer de alguma excepção peremptória ou conhecer directamente do pedido.

Da análise de ambas disposições legais, extrai-se o entendimento segundo o qual cabe a designação de “saneador-sentença” do despacho que julgue procedente alguma excepção peremptória ou que tiver conhecido directamente do pedido e, o que conhecer das dilatórias, situação contrária ao disposto no nº 6 da norma citada supra, deve designar-se, simplesmente, de “despacho saneador”.

Por sua vez, o recurso a ser interposto do mesmo despacho será o de agravo, não apelação, visto que através do mesmo, o juiz *a quo* conheceu uma excepção dilatória, situação inversa da disposta no nº 7 do mesmo dispositivo legal.

A ser assim, deve o recurso ser considerado como agravo.

Voltando à questão principal que se levanta nos autos, refira-se, antes, que as causas de nulidade de sentença ou decisão acham-se previstas no art. 668º do C. P. Civil e, nos termos da al. d), do nº 1 da mesma norma, uma decisão torna-se nula “*quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento*”.

A questão que se pode fazer de momento é saber se, ao conhecer a excepção de ilegitimidade do autor, sem convidar o ora apelante para proceder à sua sanação, o tribunal *a quo* deixou de conhecer de questões que devia conhecer ou se conheceu de questões que não podia conhecer.

Analizada a questão à luz do nº 2, do art. 494º do C. P. Civil, percebe-se, com facilidade, que o tribunal recorrido ao apreciar aquela excepção, fê-lo de forma precipitada e não se preocupou com o que a mesma norma estabelece.

Dispõe a norma aqui referida que “*as circunstâncias a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) só tomam a natureza de exceções quando a respectiva falta ou irregularidade não seja devidamente sanada*”.

Tal significa que, logo que o juiz constate oficiosamente uma das situações indicadas acima, especialmente, a excepção de ilegitimidade de uma das partes, deve, antes de apreciar, convidar a parte para que, dentro de um prazo certo, venha aos autos sanar a irregularidade, sob pena de o tribunal não conhecer o mérito da causa, absolvendo o réu da instância.

Deste entendimento não emerge qualquer correspondência com a nulidade prevista na al. d), do nº 1, do art. 668º, do C. P. Civil, na medida em que o juiz tem a obrigação legal de, oficiosamente, e de qualquer modo, conhecer da exceção de ilegitimidade (ex. vi. art. 495º do C. P. Civil), sendo ou não suscitadas pelas partes.

Resulta, ainda, o entendimento de que, se o tribunal *a quo* conhecer a exceção, sem convidar a parte prejudicada pela irregularidade a saná-la, incorre a respectiva decisão na nulidade prevista na parte final do nº 1, do art. 201º, do C. P. Civil.

Assim sendo, o conhecimento precoce das circunstâncias previstas nas alíneas a), b), c), d) e e), todas do nº 1, do art. 494º, do C. P. Civil, sem convidar a parte interessada a sanar a irregularidade, integra a nulidade do nº 1, do art. 201º, do mesmo diploma legal, na medida em que, ao tomar tal decisão, o tribunal *a quo* omitiu uma formalidade essencial, influindo, tal omissão ou irregularidade, no exame ou na decisão da causa.

Está, pois, coberto de razão o apelante ao suscitar a irregularidade na qual incorreu o tribunal *a quo*, por má aplicação das normas constantes dos arts. 493º, 494º, nº 1, al. b) e nº 2 e 495º, todos do C. P. Civil, devendo, por isso, o recurso proceder, revogando-se a decisão em causa, anulando-se todos os actos praticados nos autos a ela dependentes, nos termos do nº 2, do art. 201º, acima citado.

Nestes termos, acordam os juizes da 5ª Secção (Cível) deste Tribunal, julgar procedente o recurso e, por conseguinte, revogam a decisão recorrida, anulando todos os actos praticados nos autos a ela dependentes, devendo o Meritíssimo Juiz *a quo* convidar o apelante para, em prazo certo, sanar a irregularidade constatada.

Custas pela apelada **Global Alliance**.

Registe e notifique.

Maputo, 28 de Julho de 2025

Memuna António Boné Veríssimo Manavela (Relatora)

Carlos Samuel Niquice

Almerino Jaime Chiziane